



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 52-42.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR -
PROJEÇÃO A LASER EM FACHADA DE PRÉDIO PARTICULAR
- MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT - PPS - PCDOB - PV -
PTDOB)

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PROJEÇÃO LUMINOSA EM PAREDE DE BEM PARTICULAR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. MULTA. APLICAÇÃO INDIVIDUALIZADA. 1. A propaganda projetada por feixes de raios “laser” em propriedade privada caracteriza propaganda irregular em bem particular. **2.** Sanção que deve ser individual, sendo solidária somente a responsabilidade. ***Parecer, preliminarmente, pela abertura de prazo para a regularização da representação processual da coligação recorrente. No mérito, pelo desprovimento do recurso, bem como pela aplicação individualizada da multa.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PPS – PCDOB – PV – PTDOB) e ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER, contra sentença (fls. 16-18) que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os ao pagamento de multa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), solidariamente, em razão da projeção, por meio de laser, do nome e número do candidato, à noite, na parede de bem particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 23-25), os recorrentes afirmam que a projeção luminosa não caracteriza propaganda fixa, não sendo utilizado bem público ou particular, pois a luz não é coisa palpável. Requerem a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 26-27), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 28).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 28/09/2016 (fl. 19) e o recurso foi interposto às 12h44min do dia 30/09/2016 (fl. 23), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da representação processual

Do compulsar dos autos, não se verifica a presença de procuração conferida pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT - PPS - PCDOB - PV - PTDOB), tampouco certidão de arquivamento de mandato. Assim, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, cabe aos interessados sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na aplicação de multa pelo juízo *a quo*, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de forma solidária, pelo uso de projeção com laser do nome e número do candidato ao pleito majoritário em propriedade particular.

Inicialmente, há de se rechaçar a tese defensiva de não incidir, *in casu*, o art. 37 da Lei nº 9.504/97, por se tratar de uso de luz, e não de bens públicos ou particulares.

Do exame dos autos, nota-se que foram projetados raios luminosos de forma a produzir imagem claramente visível a todos que observassem aquela parte do prédio, criando, assim, artefato luminoso colocado na parede de propriedade particular.

Ao refletir do prédio, o laser projetado expôs o nome e número do candidato a todos que avistassem o condomínio, de modo que se equipara a inscrição neste, o que é vedado pela legislação eleitoral, conforme o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15, *caput* e § 5º, da Resolução TSE, que assim dispõem (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

(...)

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares **não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.**

A lei não abre brechas para a criatividade, não permitindo propaganda eleitoral em bens particulares, senão quando feitas em adesivo ou papel, não se permitindo o uso de faixas, placas, cartazes, pinturas, ou qualquer outro modo não previsto pela legislação. Este é o entendimento adotado pelo TSE na Consulta nº 51944, seguindo abaixo transcrita a parte relevante:

(...) Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao retirar previsão de alguns meios de publicidade, como *outdoor*, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros, ao tempo em que, **de modo literal**, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - **adesivo e papel** (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ponto, vale reproduzir trecho da sentença:

Todavia, a propaganda feita pelos representados, sem dúvida, infringe os dispositivos legais transcritos acima, visto que a legislação, no tocante a bens particulares muito claramente restringe ao uso de adesivo ou papel. Logo, tendo o legislador se preocupado em definir o material que poderia ser usado na propaganda eleitoral em bens particulares - adesivo ou papel -, não autorizou as projeções a laser.

Concluir diversamente seria, isto sim, abrir perigoso precedente e alargar as formas de produzir a propaganda na campanha eleitoral, quando, em homenagem ao princípio da isonomia, o legislador eleitoral limitou meios e locais de propaganda, além de reduzir os gastos de campanha, aumentando-lhes o controle, tudo para evitar o abuso do poder econômico.

Quanto à alegação de que a luz projetada é "móvel" e não pode ser enquadrada como propaganda eleitoral, porque não existe fisicamente, sendo perceptível apenas quando se coloca sobre material concreto, não passa de um raciocínio sofismático.

Ao juízo não interessa se a projeção de luz é ou não palpável, se é móvel ou estática, importa que foi projetada em elevado prédio da cidade e ali concretizou a imagem que inclusive pode ser capturada por fotografia; e, ao concluírem os representados que "se o prédio particular que a luz foi projetada não existisse, a luz não seria vista", significa que reconhecem expressamente o uso do bem particular para dar visibilidade à propaganda. No ponto, saliento que não foi apresentada a autorização do proprietário para a veiculação da propaganda na fachada do prédio, o que desobedece ao disposto no § 8º do art. 37 da Lei das Eleições.

Além disso, é facilmente perceptível que a projeção a laser produziu letras em tamanho maior que o admitido por lei, 0,5 m² (meio metro quadrado) de acordo com o art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.

Portanto, a projeção a laser constitui propaganda irregular, devendo, por isso, cessar imediatamente

Todavia, cumpre salientar que, mesmo sendo a responsabilidade solidária, a condenação deve ser aplicada de forma individual, conforme precedentes desta Corte Regional:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Representação julgada procedente. **Aplicação de multa individualizada aos representados.**

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.

Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal.

Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral. Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5603, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3)

Recursos. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral mediante outdoor, veiculada em espaço de grande acesso ao público, imputando aos representados a multa no valor mínimo legal, de forma solidária, fulcro no art. 17 da da Res. TSE 23.370/11. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos candidatos representados para figurar no polo passiva da demanda. Propaganda veiculada em painel eletrônico rotativo, ainda que dimensionalmente dentro do permissivo legal de 4m², tem efetivo impacto visual de outdoor.

O espaço no qual foi veiculada a propaganda - centro profissional - é bem de uso comum, haja vista o espaço estar disponível ao acesso do público em geral, conforme o art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97. O reconhecimento da propaganda eleitoral irregular, autoriza a imputação de multas distintas, à luz do disposto nos arts. 17 e 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/11.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.

Provimento negado aos representados.

Provimento parcial à coligação representante.

(Recurso Eleitoral nº 36464, Acórdão de 11/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em se tratando de matéria de ordem pública, é possível aos julgadores impor a penalidade individualizada, sem nulidade.

Por fim, correta a sentença ao exasperar a sanção para um pouco acima do mínimo legal, eis que a propaganda irregular, da forma como realizada, atingiu elevado número de pessoas. Ainda, seria possível enquadrá-la como objeto assemelhado a outdoor, sendo que não foi apresentada a autorização por parte do proprietário do bem imóvel para que fosse realizada a propaganda. Além disso, a sentença, com o intuito de aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, acertadamente ponderou a condição econômica dos recorrentes. Logo, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela abertura de prazo para a regularização da representação processual da coligação recorrente. No mérito, pelo desprovemento do recurso, bem como pela aplicação individualizada da multa.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\pug7rgdvj55oft1oqti275082191494345551161121230110.odt